

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA JOVENS QUE  
COMETEM CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO**

**CATARINA MONTEIRO LÉO**

**CARUARU/PE**

**2018**

**CATARINA MONTEIRO LÉO**

**A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA JOVENS QUE  
COMETEM CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro  
Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA,  
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel  
em Direito.

Orientador Prof<sup>o</sup> Esp. Marupiraja Ramos Ribas.

**CARUARU/PE**

**2018**

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovado em: \_\_/\_\_/\_\_\_\_

---

Presidente: Prof. Esp. Marupiraja Ramo Ribas.

---

Primeiro Avaliador:

---

Segundo Avaliador:

## RESUMO

O presente artigo abordará de forma breve um estudo deste instituto para jovens infratores dentro do âmbito dos Juizados Criminais (JECRIM). Com o objetivo de demonstrar que o instituto da justiça restaurativa é um meio hábil e eficaz de autocomposição de lides envolvendo jovens infratores que cometem crimes de menor potencial ofensivo, alcançando a pacificação social. Portanto, para nortear o estudo serão utilizados os entendimentos sobre o Direito Processual Penal e a eficácia do instituto dentro deste ramo do direito brasileiro, como também serão vistos os princípios que norteiam tanto a justiça restaurativa, quanto os da Lei nº 9.099/95 que tratam dos Juizados Criminais. O Projeto de Lei 7.006/2006 que tramita na Câmara dos Deputados também ajudará a nortear o estudo. Os métodos para abordar o tema serão o da pesquisa teórica e a metodologia de pesquisa qualitativa, com o fim de expor que o instituto busca ressocializar os jovens infratores eficientemente para que não retornem a vida do crime, por isso não se faz necessário tratar de quantidade de ressocializados, pois a justiça comum já cumpre este papel, mas sim, da qualidade dos ressocializados que, hoje, a justiça restaurativa pode oferecer. É diante do fracasso do sistema retributivo, que é utilizado atualmente no Brasil, que o instituto da justiça restaurativa vem ganhando forças. Com o intuito de ressocializar infratores de forma mais humanizada e voltada a criar nestes o sentimento de responsabilidade sobre os atos praticados é que a justiça restaurativa vem obtendo resultados positivos para aqueles que a aplicam. Conclui-se, pois, que diante do estudo formado existe a possibilidade da aplicação do instituto no Brasil para tratar de forma mais eficaz as lides compostas de jovens infratores que cometem crimes de menor complexidade, responsabilizando-os sobre seus atos, afim de não mais voltar a cometer contravenções.

**Palavras Chaves:** Jovens; Ressocialização; Justiça Restaurativa; Humanizada.

## ABSTRACT

The present article will briefly discuss a study of this institute for young offenders within the scope of the Juizados Criminais (JECRIM). With the objective of demonstrating that the restorative justice institute is a adroit and effective self-composition way of lawsuits involving young offenders who commit crimes of small offensive potential, achieving social pacification. Therefore, to guide the study will be used the understandings about Criminal Procedural Law and the effectiveness of the institute within this branch of Brazilian law, as well as the principles that guide both restorative justice and the Law nº 9.099/95 dealing with the Juizados Especiais. The Law Project nº 7.006/2006 that is being processed by the Chamber of Deputies also will help to guide the study. The methods to approach the subject will be the theoretical research and the methodology of qualitative research, in order to expose that the institute seeks to resocialize the young offenders efficiently so that they do not going back to the crime life, therefore it is not necessary to deal with quantity of resocializeds, since the common justice already fulfills this role, but yes, of the quality of the resocializeds, what today the restorative justice can offer. It is in the face of the failure of the retributive system, which is currently used in Brazil, that the institute of restorative justice has been gaining strength. With the intention of resocializing offenders in a more humanized way and aimed at creating in these the feeling of responsibility over the acts practiced, it's that restorative justice has been obtaining positive results for those who apply it. It's concluded, therefore, in front of the study formed, that there is a possibility of applying the institute in Brazil to deal more effectively with the litigation composed of young offenders who commit crimes of less complexity, making them responsible for their acts, in order to does not commit contraventions anymore.

**Keywords:** Youngs; Resocialization; Justice Restorative; Humanized.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
<b>1 HISTÓRIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....</b>	<b>8</b>
<b>2 A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.....</b>	<b>12</b>
<b>3 INSTITUTOS DESPENALIZADORES PARA OS JOVENS QUE COMENTEM OS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.....</b>	<b>17</b>
<b>4 RESSOCIALIZAÇÃO DOS JOVENS ATRAVÉS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....</b>	<b>20</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>23</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>25</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca discutir a justiça restaurativa e sua aplicabilidade na seara penal tem sido um desafio para os estudiosos do direito penal, todavia, relacionar o tema com a criminalidade juvenil é ainda mais desafiador, cabendo assim algumas ponderações a respeito da própria justiça restaurativa.

Sabendo que ao tratar de jovem é relevante destacar que são aqueles entre 15 (quinze) a 18 (dezoito) anos, por isso será mencionado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como também os jovens que tem 18 anos ou mais, que são de competência dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM).

Dessa forma, o objetivo então será estabelecer um debate acerca da aplicação do instituto da justiça restaurativa para jovens infratores de delitos considerados de baixo potencial ofensivo, inovando de forma impactante o Judiciário Brasileiro no ramo penal.

Através de um método autocompositivo onde as partes (vítima e ofensor) buscam solucionar o conflito em conjunto, é que se torna possível de identificar o principal foco da justiça restaurativa, que é a pacificação social, na qual fazem necessários a voluntariedade dos envolvidos no conflito e o esforço comum destes para alcançar um acordo de forma justa. Compreendendo os envolvidos as necessidades, as causas e as consequências que envolveram o conflito.

Para se obter uma maior compreensão do instituto abordado serão estudados os limites e a eficácia deste no ramo do Direito Processual Penal, os princípios que norteiam a justiça restaurativa e a Lei nº 9.099/95 que rege sobre os Juizados Criminais.

Então, para alcançar esta compreensão, será utilizado como método a pesquisa teórica, na qual ocorrerá uma análise do tema justiça restaurativa para Jovens que Cometem Crimes de Menor Potencial Ofensivo, além de também se utilizar da metodologia de pesquisa qualitativa, através de artigos científicos, pois, o que realmente importa é a eficácia da ressocialização do jovem na sociedade, e não a quantidade de ressocializados.

Portanto, por ser uma medida alternativa de acesso à justiça, torna-se mais célere e eficaz na solução de infrações penais de menor potencial ofensivo cometidas por jovens. Como consequência, tem-se um resultado educativo e ressocializador após um procedimento de conscientização no agressor a respeito de sua responsabilidade e de sua obrigação de reparar o dano causado a vítima.

Para o desenvolvimento do presente artigo jurídico, será necessário dividir o mesmo em tópicos que irão corroborar para um melhor entendimento acerca do tema abordado.

No primeiro serão demonstrados os principais fatos históricos do instituto da justiça restaurativa, e as primeiras experiências nos outros países até a sua entrada no Brasil.

Já o segundo explica como a justiça restaurativa está sendo aplicada nos Juizados Especiais Criminais, pois, desde a entrada deste instituto no Brasil, ele é utilizado para crimes de menor potencial ofensivo nos procedimentos sumaríssimos característicos dos Juizados Criminais Especiais.

Neste mesmo tópico será citado o reconhecimento do instituto pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do Protocolo de Cooperação para a Difusão da Justiça Restaurativa, a diferença do modelo retributivo para o modelo restaurativo, como funciona a Ação Penal e em quais momentos é possível utilizar o instituto, e, por fim, como se dá a aplicabilidade da justiça restaurativa.

No terceiro explicar-se-á os institutos despenalizadores característicos dos Juizados Criminais (JECRIM) para os jovens que cometem crimes de menor potencial ofensivo, indicando em quais situações cada um poderá ser utilizado, dentre estes é plausível identificar a possibilidade de utilizar a justiça restaurativa.

Por último, o quarto abordará a ressocialização dos jovens através da justiça restaurativa. Explicando como funciona o instituto e suas vantagens em relação ao modelo retributivo que é aplicado atualmente no Brasil.

## **1 HISTÓRIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Pode-se afirmar que a Justiça Restaurativa nasceu na cultura africana, pois existem algumas tribos que o povo se reúne ao redor do infrator, formando um círculo, que, para este estudo, pode ser entendido como um círculo restaurativo. (ZANI, 2013).

Conforme visto acima, percebe-se que o gesto da tribo de se reunir ao redor do infrator demonstra certa preocupação, não só pela segurança da tribo, mas também, pelo caminho que o infrator está seguindo.

A partir disto cada integrante do círculo fala ao infrator as coisas boas que este já fez para a comunidade. Para este povo o ser humano nasce bom, mas às vezes são cometidos erros, e por isso a tribo se sente na responsabilidade de ajudá-lo a encontrar sua essência. (ZANI, 2013).



Diante deste conhecimento sobre a cultura africana, percebe-se a necessidade que esse povo tem de tentar buscar no infrator os seus aspectos positivos, reconhecendo os benefícios que o mesmo trouxe para cada integrante da tribo, o que estimula nele um sentimento de responsabilização pelo ato e a possibilidade de ressocialização.

Explica Maria do Socorro M. Dantas (2017, p. 03) que a Justiça Restaurativa também deriva da cultura dos ancestrais da Nova Zelândia, Austrália e América do Norte e que reflete de forma mais modernizada nas culturas atuais, acompanhando a evolução e características de cada população.

Após fortes influências das ideias e teorias que foram surgindo sobre Justiça Restaurativa em 1970, nos Estados Unidos da América, foi instituída uma câmara de Mediação e Resolução de Conflitos (IMCR) para tratar dos conflitos existentes à época. (PERES, 2015, p.4; SANTOS, 2016, p. 29).

O Canadá criou em 1980 o Centro Jr. Comunitária de Victória com o objetivo de apaziguar conflitos sociais. (SANTOS, 2016, p.29).

É importante ressaltar que no Canadá o instituto da mediação é colocado, em algumas situações como obrigatória, e em outras, como voluntária. Ocorre que existe uma procura maior a mediação voluntária, prezando-se pelo princípio essencial da voluntariedade. (RODOVALHO, 2015).

Entre os anos de 1976 a 1980, a Europa, principalmente a Noruega, começou a se utilizar da Mediação de Conflitos como forma mais efetiva de proteger e garantir a propriedade dos cidadãos, numa busca incessante de promover a paz, a reconciliação e o desenvolvimento dos países. (SANTOS, 2016, p. 29).

Ainda no ano de 1980, na Austrália, mais exatamente na cidade de Nova Gales do Sul, sob o efeito dos demais países e dos benefícios que o instituto trouxe, surgiram três Centros de Justiça Comunitária experimentais. (SANTOS, 2016, p. 29).

Já em 1989 na Nova Zelândia, com o avanço da mediação foi promulgada a “Lei sobre Crianças, Jovens e suas Famílias” o que possibilitou, e que permite até os dias atuais, a atuação da Justiça Restaurativa no ramo do Direito Penal para os jovens que cometem crimes. (SANTOS, 2016, p. 29).

O instituto após fazer parte do ordenamento jurídico da Nova Zelândia sofreu diversas críticas, mas o que realmente é importante ressaltar são os resultados favoráveis que o instituto proporcionou para os jovens que entraram na vida do crime, como também para as vítimas; (PERES, 2015, p. 4-5; ROCHA, 2014).

Percebe-se que na década de 80 a prática de mediação foi bastante utilizada e desenvolvida nos mais diversos países, como Canadá, Noruega, Austrália, Reino Unido e Nova Zelândia, alcançando a resolução de lides com matérias diferentes.

Com o total sucesso da Justiça Restaurativa nos conflitos da Nova Zelândia, o instituto começou a fortalecer e a se expandir para outros países em 1990, o que permitiu não só o Poder Público de se beneficiar dos seus serviços, como também delegacias, escolas, etc. (PERES, 2015, p. 5).

Se tratando da cultura africana também é possível identificar a forte influência que a vida política e social de Nelson Mandela teve para a construção da Justiça Restaurativa, principalmente após assumir a presidência da África do Sul, em 1994. (MARTINS, 2013).

Pode-se observar que o líder Nelson Mandela propôs em seus atos e discursos a promulgação da paz na África do Sul. Portanto, como primeiro grande ato após assumir a presidência foi de tentar unir os povos que foram divididos em brancos e negros durante o movimento do *apartheid*. (MARTINS, 2013).

A Copa do Mundo de Rugby em 1995 que teve como sede o país da África do Sul serviu como instrumento de unificação da população tornando-a uma única torcida com o fim de transmitir força para o time de Rugby que há época era denominado de “Springboks”. (MARTINS, 2013).

O primeiro objetivo do líder Nelson Mandela, conforme observado acima, em unir um povo que vivia em desavenças por causa da cor da pele foi conquistado, pois o mesmo conseguiu observar que com o esporte o resultado seria mais rápido e efetivo.

Pode-se considerar o segundo grande fato do mandato de Nelson Mandela, a Comissão de Verdade e Reconciliação em 1995. (OLIVEIRA; CARMO, 2014).

Em 1995 foi aprovado o Ato de Promoção da Unidade e Reconciliação Nacional, que estabeleceu a Comissão de Verdade e Reconciliação, mas que só tiveram suas audiências iniciadas no ano de 1996. (OLIVEIRA; CARMO, 2014).

Esta Comissão foi instituída para solucionar os crimes que ocorreram durante o *apartheid* (que durou entre 1948 até 1994), onde a população negra africana sofreu diversas opressões. (OLIVEIRA; CARMO, 2014).

Liderado pelo arcebispo anglicano Desmond Tutu o foco da Comissão era o perdão e a reconciliação entre os infratores, as vítimas e os familiares. (OLIVEIRA; CARMO, 2014).

Diante disso, percebe-se a importância que o líder Nelson Mandela tem no estudo da Justiça Restaurativa, por ser visível que os atos praticados durante o mandato desse são

considerados como uma propagação da paz, do perdão, da reconciliação, como também da ressocialização.

As primeiras conferências mundiais para tratar do assunto se deram em 1999, onde países como Austrália, Nova Zelândia, Estados Unidos da América (EUA), Grã-Bretanha e África do Sul levaram os projetos-pilotos que estavam sendo executados para as Conferências de grupo familiar de bem-estar. (SANTOS, 2016, p.29).

Em 2001, na Europa, no Conselho da União Europeia, foi decidido a implementação na lei dos Estados da participação das vítimas nos processos penais. (SANTOS, 2016, p.29).

Diante das iniciativas restaurativas, o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU) criou uma Resolução (24 jul. 2002) em que inseria o método da conciliação em qualquer fase do processo penal e incluiu a prática restaurativa a toda e qualquer situação no âmbito judicial. (SANTOS, 2016, p. 29).

A Justiça Restaurativa entrou no Brasil em 2005 através de três projetos iniciados nas cidades de Porto Alegre (RS), São Caetano do Sul (SP) e Brasília (DF), que foram patrocinados pelo Ministério da Justiça e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), ramificações do grande projeto denominado de “Justiça para o Século 21”. (SANTOS, 2016, p. 29).

É importante ressaltar que no Brasil a Justiça Restaurativa se aplica nos Juizados Especiais Criminais para solucionar conflitos de menor potencial ofensivo, porém ainda é um instituto pouco utilizado. (ROCHA, 2014).

Atualmente na Câmara dos Deputados tramita o projeto de lei nº 7.006/2006 que visa a regulamentação da Justiça Restaurativa. (SOARES; BRAGA, 2015).

Mesmo já existindo a Lei nº 9.099/95 dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM) que permite a aplicação deste instituto para a solução das lides, o intuito do Projeto de Lei é de torná-lo possível dentro do ordenamento jurídico brasileiro. (SOARES; BRAGA, 2015).

Portanto, levando em consideração a aplicação da Justiça Restaurativa em alguns estados da federação brasileira, é que se faz necessário a expansão deste modelo autocompositivo de resolução de conflitos para os outros estados, com o objetivo de ressocializar os infratores que cometem crimes de menor potencial ofensivo de forma eficaz.

## 2 A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

O instituto da Justiça Restaurativa entrou recentemente no Brasil, sendo a sua aplicabilidade, dentro dos Juizados Especiais Criminais (também é aplicada em delegacias e escolas) e em poucas Comarcas, por exemplo Rio Grande do Sul, Distrito Federal, dentre outros. (CARVALHO, 2014).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apoia a Justiça Restaurativa por meio de um documento denominado Protocolo de Cooperação para a Difusão da Justiça Restaurativa, que foi estabelecido e reconhecido pela Associação de Magistrados Brasileiros (AMB). (CARVALHO, 2014).

Este Protocolo foi presidido pelo Ministro Ricardo Lewandowski que há época, em 2014, era o Presidente tanto do CNJ como do Supremo Tribunal Federal (STF), onde o próprio discorre em entrevista para o site do CNJ:

Para que nós possamos dar conta desse novo anseio por Justiça, dessa busca pelos direitos fundamentais, é preciso mudar a cultura da magistratura, mudar a cultura dos bacharéis em Direito, parar com essa mentalidade, essa ideia de que todos os conflitos e problemas sociais serão resolvidos mediante o ajuizamento de um processo. Nós precisamos buscar meios alternativos de solução de controvérsias. Nós precisamos buscar não apenas resolver as questões litigiosas que se multiplicam na sociedade por meio de uma decisão judicial, mas sim buscar formas alternativas, devolvendo para a própria sociedade a solução de seus problemas. (VASCONCELLOS, 2014).

A necessidade de mudança descrita acima pelo Ministro Ricardo Lewandowski leva à seguinte pergunta: “por que mudar?”. A resposta se encontra na tese quando é destacada a diferença entre o sistema atual, denominado modelo retributivo, e o modelo restaurativo proposta pela justiça restaurativa.

Basicamente a diferença é que o modelo retributivo pune os infratores de forma rígida e no final não gera ressocialização eficaz para os indivíduos que cometem infrações penais, com foco para os jovens. (PINTO, 2005, p.24-27).

Já o modelo da Justiça Restaurativa como o próprio nome diz é restaurador tenta fazer com que o infrator se ressocialize e seja responsável perante a vítima a reparar o dano que causou. (PINTO, 2005, pp. 24-27).

Como atualmente o que ainda prevalece na realidade brasileira é o modelo retributivo é importante compreender como funciona a Ação Penal e em quais momentos é oportuno se utilizar a Justiça Restaurativa.

Para isso, coube ao Ilustríssimo Procurador de Justiça e doutrinador Rogério Greco, explicar a finalidade de uma Ação Penal se não vejamos:

A ação penal condenatória tem por finalidade apontar o autor da prática de infração penal, fazendo com que o Poder Judiciário analise os fatos por ele cometidos, que deverão ser claramente narrados na peça inicial de acusação, para que, ao final, se for condenado, seja aplicada uma pena justa, isto é, proporcional ao mal produzido... (GRECO, 2015, p. 766).

Conforme elucidado compreende-se que a Ação Penal é uma forma de punir o infrator. Punição essa que deverá ser proporcional ao “mal produzido” a vítima ou à sociedade como um todo.

Os denominados pressupostos processuais são requisitos essenciais para a validade de uma ação penal, são eles: Legitimidade das partes; Interesse de Agir; Possibilidade Jurídica do Pedido e Justa Causa. (GRECO, 2015, p. 766).

Explica Greco que a Legitimidade das Partes pode ser tanto ativa quanto passiva. A parte ativa exerce a função de “titular da ação”, que pode ser a vítima ou um representante da sociedade, sendo neste último caso representado pelo Ministério Público. (GRECO, 2015, p. 766).

Já a parte que é considerada passiva é exercida pelo suposto infrator, pois algumas vezes este pode ser considerado inocente. (GRECO, 2015, p. 766).

O segundo pressuposto processual é o Interesse de Agir, característico do autor da ação onde terá que provar no decorrer do processo que o réu, de forma ilícita, lhe prejudicou. (GRECO, 2015, p. 767).

E, convencendo-se o Estado de que o réu é responsável pelo resultado danoso, cabe a esse julgar e punir o infrator de forma justa e equivalente ao crime, pois é do Estado o poder do *ius puniendi* (que traduzido significa o direito de punir). (GRECO, 2015, p. 767).

Como terceiro pressuposto processual tem-se a Possibilidade Jurídica do Pedido, que é quando a conduta praticada pelo autor é típica, ilícita e culpável conforme determina em lei, tornando-a crime. (GRECO, 2015, p. 768 e 769).

E por último, como quarto pressuposto processual existe a Justa Causa, onde cabe a vítima apresentar um mínimo de provas demonstrando que o réu foi o responsável pelo ato ilícito, que lhe causou danos. (GRECO, 2015, p. 769).

Esta breve explicação dos requisitos essenciais para validade de uma ação penal servirá como base para o entendimento do procedimento no Juizado Especial Criminal (JECRIM).

Para ingressar com uma ação no Juizado Especial Criminal (Lei nº 9.099/95) existem dois procedimentos prévios, que é um Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) ou

quando a parte dá entrada diretamente no Juizado Especial Criminal (JECRIM). (BEZERRA, 2010, p. 25).

De forma simples e objetiva Virgínia Bezerra descreve o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) da seguinte forma: (BEZERRA, 2010, p. 25).

O Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) é **um procedimento policial sucinto destinado a reunir os elementos necessários de uma infração penal de menor potencial ofensivo** e de sua autoria (procedimento administrativo informativo). (**grifo nosso**)

Com a explicação acima entende-se que o procedimento dos JECRIM'S são simples por se tratarem de crimes com menor potencial ofensivo e que se for ingressada por um TCO deverá a vítima se deslocar até um órgão policial (delegacias) para firmar este termo. (BEZERRA, 2010, p. 25).

Explica também a autora a maneira como a parte ingressa diretamente no Juizado Especial Criminal: (BEZERRA, 2010, p. 25).

**O Ministério Público, o ofendido ou o seu representante podem ajuizar peça informativa diretamente na Secretaria**, desde que seja suficiente para sustentar a acusação, juntando documentos, se houver, e/ou indicando o rol de testemunhas e sua qualificação. (**grifo nosso**)

É importante salientar que para ajuizar uma ação penal perante o JECRIM tem que observar se o instituto é competente para julgar o ato ilícito. (BEZERRA, 2010, p. 27).

A competência para ajuizar a ação se dá de 03 formas: em razão da matéria (infração que a pena não seja superior a 02 anos, cumulada com multa); em razão do lugar (onde foi praticado o crime) e competência de foro (que se encaixa em situações de Comarcas que possuem vários JECRIM'S). (BEZERRA, 2010, p. 27).

Posteriormente vem a citação ou intimação do réu, que se dará por carta e pessoalmente ou ainda caberá a Secretaria se utilizar de qualquer outro meio idôneo. (BEZERRA, 2010, p. 30).

Após a audiência preliminar será a vítima intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento, onde apresentará 03 (três) testemunhas como meio de prova, sendo as mesmas posteriormente intimadas. (BEZERRA, 2010, p. 30).

Dada a sentença condenatória o infrator receberá de forma pessoal a decisão, como também será intimado o advogado ou o defensor público que estiver acompanhando o caso, porém se não for possível a localização do réu, a intimação dar-se-á por edital. (BEZERRA, 2010, p. 30).

Já nos casos de sentença que extingue a punibilidade só existe a necessidade de intimar o Ministério Público e o defensor, conforme explica os enunciados 104 e 105 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE). (BEZERRA, 2010, p. 30).

Na citação ao réu, que em regra se faz pessoalmente, constará a data e a hora que será realizada a audiência de instrução e julgamento. No conteúdo da citação também se encontra a possibilidade do acusado em levar 03 (três) testemunhas como forma de prova. (BEZERRA, 2010, p. 30).

Importante ressaltar que estas citações para a audiência de instrução e julgamento serão feitas ao fim da audiência preliminar, porém se ocorrer algo que impossibilite de realizar este ato a citação será feita na Secretaria ou por mandado. (BEZERRA, 2010, p. 30).

E em situações que foi impossível a citação do réu, por se encontrar em lugar incerto e não sabido é que ocorrerá a declinação do processo para o Fórum Comum. (BEZERRA, 2010, p. 31).

Em resumo, as etapas do procedimento dos Juizados Especiais Criminais são: Apresentação do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) perante a delegacia; Encaminhamento para o Juizado Especial Criminal para aplicação das medidas despenalizadoras; Citação ou intimação das partes; Audiência Preliminar; Sentença condenatória ou absolutória ou de extinção de punibilidade.

Após estudos e análises percebe-se que o ordenamento jurídico penal brasileiro acolhe a possibilidade da aplicação da justiça restaurativa, mesmo que os princípios da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal pública se encontrem com grande força na realidade jurídica. (PINTO, 2005, p.29).

O que fez os princípios da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal pública se tornarem mais brandos foi o advento da Lei nº 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais), que trouxe a suspensão condicional do processo e a transação penal como possibilidade (PINTO, 2005, p.29).

No caso de jovens infratores, com o instituto da remissão, permitiu que o Ministério Público tivesse mais discricionariedade para tratar tais situações. (PINTO, 2005, p.29).

Mesmo sem uma legislação consolidada que trate sobre o assunto da Justiça Restaurativa de forma clara e específica a Constituição Federal de 1988 trouxe algumas aberturas que permitem a aplicação do instituto no Brasil, como exemplo são os Juizados Especiais Criminais. (PINTO, 2005, p.29).

A Lei Maior permite em seu art. 98, I, que exista a conciliação nos procedimentos oral e sumaríssimo, pois tratam de crimes de menor potencial ofensivo, onde a pena máxima é de até 02 (dois) anos e multa: (PINTO, 2005, p.29-30).

**Art. 98.** A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
**I - juizados especiais**, providos por juízes togados, ou togados e leigos, **competentes para a conciliação**, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e **infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo**, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; **(grifo nosso)**.

À luz da lei nº 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais) pode-se compreender que nos artigos 72 a 74 que tratam do procedimento da fase preliminar permitem que sejam feitas conciliações, conforme demonstra abaixo: (PINTO, 2005, p.30).

**Art. 72.** Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, **o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.**

**Art. 73.** A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

**Parágrafo único.** Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

**Art. 74.** A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, **terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.**

**Parágrafo único.** Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, **o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação. (grifo nosso)**

Esta fase preliminar é composta por um ato denominado de audiência preliminar, que foi explicada nos parágrafos anteriores. Para entender melhor o passo a passo desta audiência e em qual momento é possível à conciliação segue quadro exemplificativo:

**Rotina Geral da Audiência Preliminar:**

- a) Realizar o pregão em alto e bom som de forma a ser compreensível por todos os presentes;
- b) O conciliador deve se apresentar no início da audiência, bem como apresentar o Ministério Público e o Defensor Público, se for o caso, e identificar as partes presentes e advogados;
- c) **Esclarecer a todos os presentes acerca das vantagens da conciliação para a solução e pacificação do conflito;**
- d) **Conversar pacientemente com as partes, focando nos pontos controvertidos do problema, de sorte a elaborar propostas concretas utilizando as técnicas de mediação;**
- e) **Caso seja necessário, ouvir em separado as partes e possibilitar que as mesmas conversem em separado com seus respectivos advogados, se assim for necessário;**



f) Elaborar o termo de audiência.

(grifo nosso) (BEZERRA, 2010, p. 32).

Se tratando da conciliação nos procedimentos que envolvem jovens infratores o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também deve ser observado e respeitado. (PINTO, 2005, p. 32).

Este dispositivo legal permite através do instituto da remissão aplicar a conciliação no procedimento. Demonstra o art. 126 do ECA: (PINTO, 2005, p.32).

**Art. 126.** Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público **poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo**, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

**Parágrafo único.** Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo. (grifo nosso)

Portanto, depois do que foi exposto e explicado percebe-se a possibilidade da aplicação da justiça restaurativa no Brasil, principalmente no JECRIM, por se tratar de contravenções. Além de que também pode ser aplicada para os jovens, de forma a educá-los a serem responsáveis pelos seus atos e evitar que retornem a praticar contravenções ou até mesmo crimes.

### **3 INSTITUTOS DESPENALIZADORES PARA JOVENS QUE COMENTEM OS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO**

Os institutos despenalizadores que são característicos dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95) são 04 (quatro): Composição dos Danos Civis; Representação; Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo. (PINHEIRO, 2010, p. 03).

É importante salientar que estes institutos compõem o procedimento sumaríssimo, que é aplicado para solucionar infrações penais de menor potencial ofensivo. O art. 61 dos Juizados Especiais Criminais explica: (PINHEIRO, 2010, p. 03)

**Art. 61.** Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (grifo nosso)

Portanto, leva a perceber que um jovem, por ventura, venha a cometer uma infração tipificada no Código Penal como de menor potencial ofensivo terá o direito resguardado de se

favorecer com um desses institutos oferecidos pelos Juizados Especiais Criminais. (PINHEIRO, 2010, p. 03).

Fora observado que a aplicação da Justiça Restaurativa pode ser feita no âmbito dos Juizados Especiais Criminais se norteiam dos mesmos princípios. E, conseqüentemente, os institutos despenalizadores que são características do Juizado Especial Criminal (JECRIM) também irão se utilizar dos mesmos princípios. São eles: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade, voluntariedade, participação. (PINHEIRO, 2010, p. 03; DANTAS, 2017, p. 08).

Voltando-se para os jovens infratores destaque-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) encontra-se fragilizado em alguns pontos, como exemplo é a falta de proteção dos direitos destes que se encontram na Fundação para o Bem-Estar do Menor (FEBEM). (FONSECA, 2014, p. 48 e 51).

A partir desta fragilização o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tomou a iniciativa de promulgar a Lei nº 12.594/2012, que criou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), na expectativa de fazer valer medidas socioeducativas para ressocializar os jovens infratores. (FONSECA, 2014, p. 51).

Diante do que foi exposto, entende-se que as medidas socioeducativas, se bem compreendidas e aplicadas, podem trabalhar conjuntamente com os institutos despenalizadores dos Juizados Especiais Criminais.

As medidas socioeducativas podem ser encontradas no art. 112 do ECA, segue o texto de lei: (FONSECA, 2014, p. 50)

Art. 112. Verificada a **prática de ato infracional**, a autoridade competente poderá aplicar ao **adolescente** as seguintes medidas:

**I - advertência;**

**II - obrigação de reparar o dano;**

**III - prestação de serviços à comunidade;**

**IV - liberdade assistida;**

**V - inserção em regime de semi-liberdade;**

**VI - internação em estabelecimento educacional;**

**VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.**

**(grifo nosso)**

Ainda sobre a Lei nº 12.594/2012 (SINASE), o art. 35 determina os princípios essenciais para a execução das medidas socioeducativas, que devem ser observadas e cumpridas, segue: (FONSECA, 2014, p. 51)

**Art. 35.** A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes **princípios**:

**I - legalidade**, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

- II - **excepcionalidade da intervenção judicial** e da imposição de medidas, **favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos**;
- III - **prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas** e, sempre que possível, **atendam às necessidades das vítimas**;
- IV - **proporcionalidade** em relação à ofensa cometida;
- V - **brevidade da medida** em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VI - **individualização**, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VII - **mínima intervenção**, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- VIII - **não discriminação do adolescente**, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e
- IX - **fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários** no processo socioeducativo. (**grifo nosso**)

Tomando por base os princípios dos institutos despenalizadores, da justiça restaurativa e da Lei nº 12.594/2012 (SINASE), neste tópico em específico, far-se-á uma ligação sobre os procedimentos que os Juizados Especiais Criminais disponibilizam para estes casos.

O instituto da Composição dos Danos Civis possibilita a conciliação, em fase preliminar, onde vítima, infrator e o juiz/conciliador tentarão chegar a um acordo. (PINHEIRO, 2010, p. 04).

A Representação se encaixa nos casos em que a composição civil não obtiver êxito, possibilitando ao infrator a chance a uma representação verbal e que posteriormente será constada em termo, esta representação também é conhecida como queixa oral. (PINHEIRO, 2010, p. 10).

A Transação Penal basea-se nos princípios que regem os Juizados Especiais Criminais, procura fazer com que o infrator que cometeu um crime de menor potencial ofensivo repare a conduta cometida, buscando, pois, aliviar o Judiciário de situações mais simples. (PINHEIRO, 2010, p. 13).

Esta reparação pode se dar com pagamento destinado a instituições carentes, prestar serviços à comunidade, dentre outras maneiras alternativas que se encaixem ao caso concreto. (PINTO, 2015).

Já a Suspensão Condicional do Processo é a possibilidade que o autor tem de conseguir juntar provas suficientes para comprovar a inocência e assim extinguir a punibilidade. (PINHEIRO, 2010, p. 18).

Diante do que fora estudado neste tópico percebe-se que já existem institutos e normas que tentam tornar céleres e educativos as penas para os jovens que cometem crimes de menor

potencial ofensivo, mas, apesar de ser de conhecimento dos juristas, ainda não foi possível a eficiente ressocialização dos jovens através destes institutos despenalizadores.

Portanto, entende-se que a justiça restaurativa não só busca fazer cumprir a pena mais humanizada, mas também tenta implantar no jovem uma consciência de responsabilização pelos atos ilegais praticados e que assim não venha mais a cometer crimes.

Além do que a Justiça Restaurativa fará fazer valer de forma mais eficaz dois dos incisos da Lei nº 12.594/2012 (SINASE), em seu art. 35. Que são: III - prioridade a práticas ou **medidas que sejam restaurativas** e, sempre que possível, **atendam às necessidades das vítimas**; IX - **fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários** no processo socioeducativo. **(grifo nosso)**.

#### **4 RESSOCIALIZAÇÃO DOS JOVENS ATRAVÉS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Atualmente, o sistema penal brasileiro lida com o modelo retributivo para tentar responsabilizar e punir o infrator, sendo que este modelo está mais do que constatado que não vem surtindo efeitos positivos. (ZEHR, 2008, p.168).

Além de não conseguir ressocializar o ofensor, o modelo retributivo também restringe a participação da vítima, não permitindo que esta demonstre suas necessidades e seus sentimentos em relação ao crime. (ZEHR, 2008, p.168).

É neste sentido que o esplêndido Howard Zehr em sua obra “Trocando as Lentes” tenta explicar a necessidade da busca de uma mudança de consciência do que se entende de crime, das necessidades do ofensor e da vítima, e, buscar por fim o sentimento de responsabilização no infrator, conseqüentemente a ressocialização do mesmo na comunidade.

O modelo retributivo também não é eficaz quando trata de coibir o jovem de cometer algum delito, ou de fazer com que este não volte a praticar atos ilícitos. (ZEHR, 2008, p.168).

Como os resultados pela busca da ressocialização não estão sendo eficazes foram feitas diversas modificações para modernizar este modelo. Implantaram monitoração eletrônica, uma supervisão intensiva na esperança de melhorar os resultados, porém o que deve ser levado em consideração é que estes meios só devem ser utilizados em última opção. (ZEHR, 2008, p.168).

Então, como o próprio Howard explica, é necessário trocar as “lentes”, mudar a visão do que se entende sobre crime e justiça, segue um trecho do seu livro:

Para achar a saída desse labirinto, teremos que procurar mais além de simples penas alternativas. Teremos que buscar formas alternativas de ver o

problema e a solução. O professor Kay Harris, especialista em sentenciamento, nos faz lembrar que se trata de adotar valores diferentes, e não tecnologias de punição diferentes. (ZEHR, 2008, p.169).

Em relação aos menores, deve-se levar em consideração o período de vida no qual se encontram e suas alterações hormonais, físicas e psíquicas, visto que não apenas o afetam, como também à sociedade e seus familiares. (SANTANA, 2006, pp. 21-22).

Deve-se frisar que todos esses fatores corroboram para que esses menores tenham desvios de conduta, conduta esta reprovável ou não pela sociedade e, se for o caso, passível de punição. Observa-se ainda, que todo e qualquer delito praticado por este deve ser avaliado por uma equipe multidisciplinar (psicólogo, assistente social, professores, promotores, juízes dentre outros que forem necessários) para avaliação in loco e a partir disto, tomar a decisão correta. (SANTANA, 2006, pp. 49-50).

Devem ser tratados de forma humanizada, tentando estimular nos jovens o sentimento de responsabilidade, tanto para a vida pessoal e familiar quanto com a comunidade. Educando o jovem infrator a não mais cometer delitos.

A primeira mudança que deve ocorrer para que a aplicação da Justiça Restaurativa seja eficaz no Brasil é a transformação no modo de pensar da sociedade sobre crime, pois este tema deve ser visto como uma violação nas relações com as pessoas, e por isto cabe ao Estado consertar o que foi quebrado, sem violentas punições. (ZEHR, 2008, p. 170).

O crime para a Justiça Restaurativa e para Howard Zehr é visto como um vínculo que irá existir entre a vítima e o ofensor, portanto se não for bem resolvido irá ocorrer um resultado negativo que em muitos casos são irreversíveis. (ZEHR, 2008, p. 171).

Neste estudo explica-se como será aplicada a justiça restaurativa para jovens que cometem crimes de menor potencial ofensivo, fazendo-se necessário analisar a situação delituosa com uma nova visão.

Primeiramente, faz-se necessário enfatizar que após um delito, ambas as partes encontram-se fragilizadas com a situação, sendo que o infrator começa a ser percebido na sociedade como condenável. (ZEHR, 2008, pp. 171-172).

A partir disto a Justiça Restaurativa quando aplicada fará de imediato um tratamento psicológico, tanto com a vítima quanto com o ofensor, preparando-os para um futuro encontro, onde tratarão de solucionar o conflito que os afligem. (DANTAS, 2017, p. 11).

Este tratamento inicial, que é essencial para o procedimento restaurativo denomina-se pré-círculo, é nele que os facilitadores irão preparar separadamente a vítima e o ofensor para um círculo restaurativo. Podendo participar deste primeiro momento qualquer pessoa da

confiança do jovem para que este se sinta seguro, da mesma forma vale para a vítima. (DANTAS, 2017, p. 11).

No pré-círculo serão estabelecidos os benefícios e as vantagens, como também explicar sobre o círculo restaurativo. Para isso os facilitadores criarão com o jovem infrator e com a vítima separadamente um ambiente seguro, onde serão utilizadas perguntas abertas e uma escuta ativa sobre a necessidade de cada um. (DANTAS, 2017, p. 11).

Após a preparação do pré-círculo o procedimento passa para o círculo restaurativo, onde vítima e ofensor se encontram numa tentativa de solucionar o conflito e de gerar um sentimento de responsabilidade no jovem infrator. (DANTAS, 2017, p. 11).

Nesta fase existirá um terceiro, denominado facilitador, que poderá em alguns casos ser até mesmo o juiz, onde este irá fazer o acolhimento dos envolvidos (lembrando que qualquer pessoa pode participar do círculo restaurativo), uma breve apresentação dos que estão presentes no círculo, indicar o objetivo e a intenção do momento e depois explicar como funciona o círculo. (DANTAS, 2017, p. 12)

Feita as considerações iniciais o facilitador conduzirá o círculo sendo imparcial, e fazendo pergunta que estimule a fala para conscientização dos prejuízos, e, ao final deixar registrado em Termo o que foi estabelecido e acordado. (DANTAS, 2017, p. 13).

Com o intuito de estabelecer um comparativo entre os institutos da justiça retributiva e restaurativa para os jovens infratores seguem abaixo os quadros exemplificativos:

#### **PROCEDIMENTOS**

##### **JUSTIÇA RETRIBUTIVA**

Ritual Solene e Público

Indisponibilidade da Ação Penal  
Linguagem, normais e  
procedimentos formais e complexos  
– garantias.

Atores principais – autoridades  
(representantes do Estado) e  
profissionais do Direito

Processo Decisório a cargo de  
autoridades (Policial, Delegado,  
Promotor, Juiz e profissionais do  
Direito – Unidimensionalidade)

##### **JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Comunitário, com as pessoas  
envolvidas

Princípio da Oportunidade  
Procedimento informal com  
confidencialidade

Atores principais – vítimas,  
infratores, pessoas da Comunidade,  
ONGs.

Processo Decisório compartilhado  
com as pessoas envolvidas (vítima,  
infrator e comunidade) –  
Multidimensionalidade

(PINTO, 2005, p.25)

#### **RESULTADOS**

##### **JUSTIÇA RETRIBUTIVA**

Prevenção Geral e Especial - Foco  
no infrator para intimidar e punir

Penalização

Penas privativas de liberdade,

##### **JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Abordagem do Crime e suas  
Consequências - Foco nas relações  
entre as partes, para restaurar

Pedido de Desculpas, Reparação,  
restituição, prestação de serviços

restritivas de direitos, multa	comunitários
Estigmatização e Discriminação	Reparação do trauma moral e dos Prejuízos emocionais – Restauração e Inclusão
Tutela Penal de Bens e Interesses, com a Punição do Infrator e Proteção da Sociedade	Resulta responsabilização espontânea por parte do Infrator
Penas desarrazoadas e desproporcionais em regime carcerário desumano, cruel, degradante e criminógeno – ou – penas alternativas ineficazes (cestas básicas)	Proporcionalidade e Razoabilidade das Obrigações Assumidas no Acordo Restaurativo
Vítima e Infrator isolados, desamparados e desintegrados.	Reintegração do Infrator e da Vítima Prioritárias
Ressocialização Secundária	
Paz Social com Tensão	Paz Social com Dignidade (PINTO, 2005, pp. 25-26)

Após um delito os procedimentos restaurativos podem ser iniciados antes, durante ou depois de uma ação penal. Uma vez que o jovem infrator irá reparar os danos causados àqueles que o mesmo afetou. (JACCOUD, 2005, pp. 172-174).

O mais interessante é que se ocorra o procedimento restaurativo antes da propositura da ação, pois, não existirá mais a necessidade da propositura de uma ação penal. (ROCHA, 2014).

Além da realidade do jovem infrator, não se pode deixar de enfatizar que tanto a sua vida como a da vítima foram lesadas e isto requer uma reparação à altura do dano causado, pois só assim evitará que o mesmo cometa delitos novamente.

Assim sendo, existe a necessidade da implantação da justiça restaurativa no ordenamento jurídico para auxiliar os jovens infratores a se ressocializarem conscientemente e serem responsáveis sobre seus próprios atos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A aplicação da Justiça Restaurativa para jovens que cometem crimes de menor potencial ofensivo tem como foco principal a pacificação social, através da compreensão das necessidades de ambas as partes, e criar no jovem infrator o sentimento de responsabilidade.

É um método inovador na realidade brasileira e que busca humanizar os procedimentos penais envolvendo jovens que cometem crimes de menor potencial ofensivo, pois apenas a punição não é suficiente para que ocorra a ressocialização.

Compreender a gravidade do dano e a maneira como as vítimas foram afetadas, são conscientizações de suma importância por parte dos jovens infratores para que se responsabilizem pelo ocorrido. Pois a seguinte e mais importante etapa é que eles queiram, por livre iniciativa, esforçar-se para reparar o mal produzido.

Resultando no que se pode entender como ressocialização do jovem infrator, que se dá através de técnicas utilizadas por um terceiro, denominado facilitador, para estimular no jovem a não necessidade de voltar a cometer atos ilícitos.

Com isto, sabe-se que a justiça restaurativa vem ganhando força e um grande número de adeptos, uma vez que a aplicação deste instituto gera grandes efeitos positivos na sociedade, uma vez que não só afeta as partes, como a ela também.

Este crescimento do sistema restaurativo se dá devido às fortes evidências do fracasso do modelo atual, o retributivo. Pois, nesse o foco principal é a punição do jovem infrator, sem educar ou incentivar o mesmo a mudar de comportamento dentro da sociedade.

Os tratamentos utilizados na Fundação para o Bem-Estar do Menor (FEBEM) não são adequados para a ressocialização dos jovens, uma vez que o sistema retributivo permite brechas para a atual forma de tratamento é considerado desumano.

É neste viés de humanidade e compreensão que este artigo busca demonstrar a importância que a justiça restaurativa tem na resolução de conflitos, como também a necessidade de sua aplicação imediata para os jovens infratores. Uma vez que a resolução do conflito se encontra na compreensão das necessidades do jovem.

Já que o trabalho lida com jovens infratores é necessário entender que o adolescente, de forma natural, passa por momentos difíceis, se encontrando em uma fase de crescimento e de descobertas, tendo que tomar decisões que podem mudar o rumo da sua vida.

A justiça restaurativa vem para despertar na vítima e em toda a sociedade, que os crimes de menor potencial ofensivo não podem ser considerados extremos, mas sim erros que são, infelizmente, praticados por muitos jovens que não compreendem até onde vai a extensão do dano que estão causando a outrem. Porém, tais erros podem ser reparados de algum modo.

O resultado de um acordo estabelecido num círculo restaurativo tem eficácia imediata, onde o ofensor se torna comprometido a reparar o dano dentro de suas condições e limites.

Para que isso ocorra, a vítima deve estar confortável com o acordo estabelecido e ambos devem estar cientes de que se ocorrer um eventual descumprimento do acordado, caberá ao Judiciário resolver a questão.

O benefício que as partes terão por estabelecerem um acordo de forma voluntária são enormes, pois o que faz mover o instituto não é só a celeridade e a diminuição dos processos



nos Juizados Especiais Criminais. Mas sim o restabelecimento laços que foram rompidos entre o ofensor e a vítima, já que é uma oportunidade de resolver o conflito na melhor maneira possível.

Porém, não só as partes da lide que são beneficiadas com a Justiça Restaurativa, visto que também são beneficiadas as famílias de ambos, os amigos e toda a sociedade na qual vivem, pois com a ressocialização do indivíduo este não voltará a cometer delitos.

A respeito da possibilidade da sua aplicação, a justiça restaurativa não se encontra regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro, mas as leis atuais, principalmente a Lei nº 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais) dá brechas para a aplicação deste instituto.

Diante disto, já tramita como Projeto de Lei a regulamentação do instituto, na Câmara dos Deputados, sob o nº 7.006/2006, que ainda exige algumas alterações e atualizações para se encaixar na realidade brasileira.

Conclui-se que o artigo fora desenvolvido com o intuito de demonstrar os benefícios que o instituto da Justiça Restaurativa pode trazer para o jovem infrator, ressocializando-o de forma mais humanizada, célere, e buscando aflorar no seu interior o sentimento de responsabilidade e de reparação do dano.

## REFERÊNCIAS

BEZERRA, Virgínia; et al.. **Manual Expresso dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Natal/RN, 2010. Disponível em: <<http://ww4.tjrn.jus.br:8080/sitetj/pages/intranet/manuaisProcedimentos/manual-juizadosespeciaisceveiscriminais.pdf>>. Acesso em: 17/10/2017.

CARVALHO, Luiza. **Justiça Restaurativa: o que é e como funciona**. Brasília/DF, 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em: 08/10/2017.

CHAI, Alberto; et al.. **Mediação, Processo Penal e suas Metodologias**. Rio de Janeiro: 2014.

DANTAS, Maria do Socorro. **Justiça Restaurativa**, 2017

FONSECA, Cristiane Silva Marques da. Defensor Público: Agente Mediador de Conflitos em Prol da Pacificação Social de Menores em Conflito com a Lei. **Mediação, Processo Penal e suas Metodologias**, p. 45-65. Rio de Janeiro, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Volume I. 17ª ED. Niterói/RJ. Impetus, 2015.

JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. Disponível em: <

[http://www.undp.org/content/dam/aplaws/publication/en/publications/democratic-governance/dg-publications-for-website/justica-restaurativa-restorative-justice-/Justice\\_Pub\\_Restorative%20Justice.pdf](http://www.undp.org/content/dam/aplaws/publication/en/publications/democratic-governance/dg-publications-for-website/justica-restaurativa-restorative-justice-/Justice_Pub_Restorative%20Justice.pdf)>. Acesso em: 27/02/2018.

LEITE, Gisele. **Um Breve Histórico sobre a Mediação**, 2017. Disponível em:

<<https://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/437359512/um-breve-historico-sobre-a-mediacao>>. Acesso em: 04/09/2017

MARTINS, Guilherme. **Nelson Mandela (1918-2013)**, 2013. Disponível em:

<<http://www.portaldorugby.com.br/noticias/fora-de-campo/nelson-mandela-1918-2013>>. Acesso em: 05/09/2017

OLIVEIRA, Érica Patrícia; CARMO, Erinaldo Ferreira. **Um Estudo da Comissão de Verdade e Reconciliação na África do Sul**, 2014. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/29685/um-estudo-da-comissao-de-verdade-e-reconciliacao-na-africa-do-sul/1>>. Acesso em: 02/03/18

PERES, Igor. **O Desenvolvimento da Justiça Restaurativa**, 2015. Disponível em:

<<http://www.unisalesiano.edu.br/simposio2015/publicado/artigo0134.pdf>>. Acesso em: 29/08/2017

PINHEIRO, Roberta Azzam Gadelha. **As medidas Despenalizadoras dos Juizados Especiais Criminais**. Rio de Janeiro/RJ: 2013. Disponível em:

<[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/RobertaAzzamGadelhaPinheiro.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/RobertaAzzamGadelhaPinheiro.pdf)>. Acesso em: 31/10/2017.

PINTO, Luiz Antônio Francisco. **O que é Transação Penal?**. 2015. Disponível em: <

<https://luizantoniofp.jusbrasil.com.br/artigos/148612891/o-que-e-transacao-penal>>. Acesso em 21/02/2018.

PINTO, Renato Sócrates. **Justiça Restaurativa: É Possível no Brasil?**. Disponível em:

<[http://www.undp.org/content/dam/aplaws/publication/en/publications/democratic-governance/dg-publications-for-website/justica-restaurativa-restorative-justice-/Justice\\_Pub\\_Restorative%20Justice.pdf](http://www.undp.org/content/dam/aplaws/publication/en/publications/democratic-governance/dg-publications-for-website/justica-restaurativa-restorative-justice-/Justice_Pub_Restorative%20Justice.pdf)>. Acesso em: 27/02/2018.

PINTO, Simone. **Justiça Transicional na África do Sul: restaurando o passado, construindo o futuro.** 2007. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-85292007000200005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-85292007000200005)>. Acesso em: 05/09/2017

ROCHA, Giulia. **Justiça Restaurativa: Uma Alternativa para o Sistema Penal Brasileiro.** 2014. Disponível em: <<https://giuliarocha.jusbrasil.com.br/artigos/114570086/justica-restaurativa-uma-alternativa-para-o-sistema-penal-brasileiro>>. Acesso em: 21/09/2017

RODOVALHO, Thiago. **Canadá é um Bom Exemplo do Uso da Mediação Obrigatória,** 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-24/thiago-rodovalho-canada-bom-exemplo-mediacao-obrigatoria>>. Acesso em: 04/09/2017

SANTANA, Regiane Maria. **ADOLESCENTE INFRATOR: uma questão jurídica ou uma questão social.** Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/regiane%20maria%20santana.pdf>>. Acesso em: 27/02/2018.

SANTOS, Rachel. **A Justiça Restaurativa como Possibilidade Cidadã de Resolução de Conflitos Socioambientais,** 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/1185/Dissertacao%20Rachel%20Ivanir%20Marques%20dos%20Santos.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 04/09/2017

SOARES, Marianna; BRAGA, Ronaldo. **LJ03 21 – Um Novo Modelo de Justiça Penal: Justiça Restaurativa e sua Aplicação no Brasil.** 2015. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=922>> Acesso em 24/10/17.

VASCONCELLOS, Jorge. **O Século XXI Marca a Era dos Direitos e do Poder Judiciário, Afirma Ricardo Lewandowski.** 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61987-o-seculo-xxi-marca-a-era-dos-direitos-e-do-poder-judiciario-afirma-ricardo-lewandowski>>. Acesso em: 09/10/17.

ZANI, Luciane. **Sawabona Shikoba!** 2013. Disponível em: <<http://somostodosum.ig.com.br/blog-autoconhecimento/sawabona-shikoba-11306.html>> Acesso em 19/08/17

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Um Novo Foco Sobre o Crime e a Justiça.** São Paulo/SP. Palas Athena, 2008.